

**TC 000.493/2017-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Cachoeirinha/TO;

**Responsável:** Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito Municipal de Cachoeirinha/TO, (gestão: 2009-2012);

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Interessado em sustentação oral:** não há;

**Proposta:** Preliminar - Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, em razão da impugnação total das despesas, relativas ao Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148) celebrado entre aquela Funasa e o Município de Cachoeirinha/TO, tendo por objeto "a execução da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares", conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 24/10/2011, conforme documentação de páginas 17 a 77, da peça 1, deste processo.

## HISTÓRICO

2. Foram previstos recursos financeiros no total de R\$ 500.001,15 para a execução do objeto do Termo de Compromisso, dos quais R\$ 484.536,09 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.465,06 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo discriminadas, identificadas nos extratos bancários.

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R\$)
2008OB910527	23/12/2008	96.907,22
2010OB803826	29/04/2010	193.814,43
2011OB801672	03/03/2011	193.814,44
TOTAL		484.536,09

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 24/10/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/12/2011, conforme item 7 do Termo de Compromisso, com as respectivas alterações constantes dos 1º ao 6º Termos aditivos, demonstrado no extrato do SIAFI, à página 43, da peça 2, deste processo.

5. Da instrução constante da peça 4 destes autos, observou-se que não havia no processo extrato bancário da conta vinculada ao Termo de Compromisso, documento imprescindível para fins de identificação da data de débito

6. Neste sentido, foi proposta realização de diligência junto à instituição financeira, visando juntar aos autos os extratos bancários da conta vinculada ao Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148), para dar continuidade à análise desta Tomada de Contas Especial.

7. Acatada a proposta, a direção desta unidade emitiu o Ofício 0193/2017-TCU/SECEX-TO,

de 17/3/2017 (peça 7), endereçado à Superintendência Estadual do Banco do Brasil/SA, no Tocantins, obtendo êxito com a resposta daquela instituição financeira encaminhando os extratos da conta corrente 11.088-4, da agência 3973-x, do período de agosto/2008 a outubro/2011 (peça 9).

## EXAME TÉCNICO

8. Dos fatos acima sintetizados há evidências que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

9. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada tendo em vista a reprovação total do objeto pactuado, pelas áreas técnica e financeira.

10. No Parecer Técnico Conclusivo 01/2014, com relatório de visita, de 12/03/2014, no qual consta vistoria técnica realizada no período de 10 a 14/02/2014, (Peça 1, p. 105-109) ficou constatado que dos 123 módulos sanitários pactuados no plano de trabalho, apenas um módulo foi concluído com funcionalidade de acordo com o projeto; 95 módulos sanitários foram executados, porém com pendência; 18 módulos não foram executados; e 09 módulos foram executados parcialmente. Assim concluiu que o percentual de execução física da obra foi de 75,90%.

11. A conclusão registrada no Parecer Financeiro 057/2014, de 01/10/2014 (Peça 1, p. 129-131), foi de que, considerando a aprovação de apenas 75,9% da execução física da obra e das impropriedades financeiras detectadas, a aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 484.536,09 ficaria condicionada ao atendimento dos apontamentos do respectivo parecer às letras “a” a “k” do item 5, do mesmo parecer, a seguir transcrito *ipsis literis*, alertando que as folhas mencionadas no texto não se referem a este processo.

- a) Realizou licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 001/2009, Adjudicando e Homologando o resultado em nome da Ramos & Ramos Ltda., CNPJ nº 01.076.019/0001-84, realizando despesas com obras no valor de R\$ 520.163,22 acima do valor pactuado de R\$ 500.001,15 e Licitado de R\$ 513.859,01, conforme Notas Fiscais apresentadas, fl. 524 a 528, sem apresentar ou comprovar contrato inicial adequado que justifique o valor efetivamente pago a empresa executora do TC/PAC;
- b) Utilizou recursos da aplicação financeira no valor de R\$ 6.327,06 no pagamento de Despesas fora da vigência, ultrapassando o valor pactuado no Termo de Compromisso;
- c) Não foi comprovada a devolução do total do saldo existente na conta do TC/PAC, que na data de 29/04/2013, corresponde a R\$ 81,46;
- d) Foi verificado por meio dos extratos apresentados descontos de tarifas e taxas bancárias no total de R\$ 22,85, contrariando o disposto no Art. 8º, inciso VII e Art. 20 da IN/STN 1/97;
- e) A Nota Fiscal nº 0037 foi emitida no valor de R\$ 57.286,59, todavia foi paga em valor superior, conforme extrato, fl. 460, por meio do Cheque nº 850.044, de 30/07/2010, de valor R\$ 57.826,49, com uma diferença de R\$ 540,00 em relação à referida Nota Fiscal;
- f) Não apresentou Termo de Aceitação Final da obra com assinatura do engenheiro responsável pela execução dos serviços, descumprindo o Art. 59 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e Art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93;
- g) As Notas Fiscais foram emitidas em nome da Prefeitura, porém não trazem em sua discriminação o número do Termo de Compromisso a que se referem, faltando identificar o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras, contrariando o determinado no art. 30 da IN/STN 1/97 e art. 63, da Lei nº 4320/64, Acórdão 958/2008/TCU 2ª Câmara, respectivamente;
- h) Não encaminhou cópia das guias de recolhimento dos Tributos Federais (INSS, IRRF, se for o caso), das Notas Fiscais constantes na relação de pagamentos e as Notas Fiscais 059, 061 e 126 não foi apresentado DAM do ISSQN, em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal e Acórdão 958/2008/TCU 2ª Câmara;
- i) A Nota Fiscal nº 0026 de 10/05/2010, fl. 527, no valor de 25.002,00 com o cheque nº 850.022 na data de 10/05/2010, sendo que este pertencente à outra conta corrente distinta do TC/PAC,

constatando-se que somente em R\$ 11/06/2010, conforme extrato, fl. 459, houve movimentação no mesmo valor por meio de transferência bancária sem a identificação do credor sendo vedada a movimentação financeira fora da conta específica do Termo de Compromisso, conforme Art. 20 da IN/STN 1/97;

j) Não apresentou os extratos de encerramento da conta corrente e aplicação financeira para comprovação de devolução do valor existente, sendo verificado que na data de 24/04/2013 havia na conta o saldo de R\$ 81,46;

k) Quanto à execução física da obra, conforme Parecer Técnico nº 001/2014, DIESP, datado de 24/03/2014, fl. 600/610, conclui que o percentual de execução do TC/PAC corresponde a 75,9%, sugerindo a devolução do valor de R\$ 120.463,75, com correções devidas em lei, pelos serviços não executados e/ou executados com pendências.

12. No Parecer Financeiro de reanálise 16/2015 foi relatado que não houve manifestação por parte dos responsáveis notificados sobre as impropriedades financeiras mencionadas no Parecer 57/2014, e a conclusão final foi de que, embora a Área Técnica tenha recomendado a devolução apenas o equivalente ao percentual de 24,09%, o não atendimento das notificações supramencionadas inviabilizaram a aprovação da prestação de contas final.

13. Caso tenha ocorrido a execução física de parte do objeto, informado no Parecer Técnico 001/2014, DIESP, datado de 24/03/2014, assim como a conclusão constante do Parecer Financeiro de reanálise 16/2015 de que o não atendimento das notificações inviabilizaram a aprovação da prestação de contas final, denota não haver comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148).

14. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos. O que não está demonstrado no presente processo, como se observa o teor da letra “g”, do item 5, do Parecer Financeiro 057/2014, de 01/10/2014 (Peça 1, p. 129-131), reproduzido no item 11 desta instrução.

15. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, Relator, Ministro Augusto Nardes e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

16. Para fins de apuração da data do débito, identificaram-se nos extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil (peça 9) em atendimento à diligência (peça 7), as datas de crédito em conta dos valores repassados mediante as ordens bancárias abaixo discriminadas.

ORDEM BANCÁRIA	DATA	DATA CRÉDITO	VALOR (R\$)
2008OB910527	23/12/2008	30/12/2008	96.907,22
2010OB803826	29/04/2010	3/5/2010	193.814,43
2011OB801672	03/03/2011	11/3/2011	193.814,44
TOTAL			484.536,09

17. As irregularidades descritas no item 11 acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

18. O valor original do débito de R\$ 484.536,09 encontra-se corretamente quantificado em razão da impugnação total das despesas relativas ao Termo de Compromisso 509/2007. Exceto quanto às datas para fins de incidência dos encargos legais sobre o débito apurado, em que foram adotadas como datas de ocorrências as de emissão das ordens bancárias, (peça 1, p. 199-201), enquanto o correto deve ser a data do crédito em conta.

19. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade ao agente, Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-prefeito de Cachoeirinha/TO, individualmente, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade.

20. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário, (11/3/2011, data do último repasse) e a primeira notificação de 1/10/2014 (peça 1, p. 132-134) válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos. Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual sobre o valor total ao Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-prefeito de Cachoeirinha/TO e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo identificado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da impugnação total de despesas dos recursos repassados pela Funasa ao Município de Cachoeirinha/TO, através do Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148), tendo por objeto "a execução da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares", em razão de irregularidades na execução dos recursos, uma vez que, o não atendimento das notificações sobre as impropriedades financeiras, abaixo transcritas, mencionadas no Parecer 57/2014, inviabilizaram a aprovação da prestação de contas final com respectiva reprovação total do objeto pactuado, pelas áreas técnica e financeira da Funasa:

a) Realizou licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 001/2009, Adjudicando e Homologando o resultado em nome da Ramos & Ramos Ltda., CNPJ nº 01.076.019/0001-84, realizando despesas com obras no valor de **R\$ 520.163,22** acima do valor pactuado de R\$ 500.001,15 e Licitado de R\$ 513.859,01, conforme Notas Fiscais apresentadas, fl. 524 a 528, sem apresentar ou comprovar contrato inicial adequado que justifique o valor efetivamente pago a empresa executora do TC/PAC;

b) Utilizou recursos da aplicação financeira no valor de R\$ 6.327,06 no pagamento de Despesas fora da vigência, ultrapassando o valor pactuado no Termo de Compromisso;

c) Não foi comprovada a devolução do total do saldo existente na conta do TC/PAC, que na data de 29/04/2013, corresponde a R\$ 81,46;

- d) Foi verificado por meio dos extratos apresentados descontos de tarifas e taxas bancárias no total de R\$ 22,85, contrariando o disposto no Art. 8º, inciso VII e Art. 20 da IN/STN 1/97;
- e) A Nota Fiscal nº 0037 foi emitida no valor de R\$ 57.286,59, todavia foi paga em valor superior, conforme extrato, fl. 460, por meio do Cheque nº 850.044, de 30/07/2010, de valor R\$ 57.826,49, com uma diferença de R\$ 540,00 em relação à referida Nota Fiscal;
- f) Não apresentou Termo de Aceitação Final da obra com assinatura do engenheiro responsável pela execução dos serviços, descumprindo o Art. 59 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e Art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93;
- g) As Notas Fiscais foram emitidas em nome da Prefeitura, porém não trazem em sua discriminação o número do Termo de Compromisso a que se referem, faltando identificar o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras, contrariando o determinado no art. 30 da IN/STN 1/97 e art. 63, da Lei nº 4320/64, Acórdão 958/2008/TCU 2ª Câmara, respectivamente;
- h) Não encaminhou cópia das guias de recolhimento dos Tributos Federais (INSS, IRRF, se for o caso), das Notas Fiscais constantes na relação de pagamentos e as Notas Fiscais 059, 061 e 126 não foi apresentado DAM do ISSQN, em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal e Acórdão 958/2008/TCU 2ª Câmara;
- i) A Nota Fiscal nº 0026 de 10/05/2010, fl. 527, no valor de 25.002,00 com o cheque nº 850.022 na data de 10/05/2010, sendo que este pertencente à outra conta corrente distinta do TC/PAC, constatando-se que somente em R\$ 11/06/2010, conforme extrato, fl. 459, houve movimentação no mesmo valor por meio de transferência bancária sem a identificação do credor sendo vedada a movimentação financeira fora da conta específica do Termo de Compromisso, conforme Art. 20 da IN/STN 1/97;
- j) Não apresentou os extratos de encerramento da conta corrente e aplicação financeira para comprovação de devolução do valor existente, sendo verificado que na data de 24/04/2013 havia na conta o saldo de R\$ 81,46;
- k) Quanto à execução física da obra, conforme Parecer Técnico nº 001/2014, DIESP, datado de 24/03/2014, fl. 600/610, conclui que o percentual de execução do TC/PAC corresponde a 75,9%, sugerindo a devolução do valor de R\$ 120.463,75, com correções devidas em lei, pelos serviços não executados e/ou executados com pendências.

**Responsável:**

Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-prefeito municipal de Cachoeirinha/TO, (Gestão: 2009-2012).

**Conduta:** inobservância ao disposto no Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148) e respectivo Plano de Trabalho celebrado entre a Funasa e o Município de Cachoeirinha/TO.

**Norma infringida:** Instrução Normativa/STN 01/97, Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148) e respectivo Plano de Trabalho.

**Débito:**

DATA	VALOR (R\$)
30/12/2008	96.907,22
3/5/2010	193.814,43
11/3/2011	193.814,44
<b>TOTAL</b>	<b>484.536,09</b>

Valor atualizado sem juros até 15/5/2017: R\$ 752.559,03 – Demonstrativo de Débito à peça 10.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, em 15 de maio 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

**JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA**

TEFC – Área Controle Externo

Mat. 1823-6